

Regulamento nº 05/AED/2017

de 11 de agosto

A autoridade aeronáutica constituiu, através do Regulamento n.º 06/2009, de 9 de Setembro, a servidão aeronáutica na área confinante com o NDB (Non Directional Beacon) do aeródromo de Preguiça e antena de comunicações VHF – AFIS deste mesmo aeródromo, definindo duas zonas de servidão aeronáutica radioelétrica.

No entanto, face à atualização dos sistemas de comunicação existentes, a autoridade aeronáutica, entidade competente nos termos do Código Aeronáutico, procedeu à alteração deste diploma, atualizando as coordenadas geográficas segundo o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08). Deste modo, as alterações consagradas objetivaram garantir a segurança da navegação aérea.

Outrossim, reconhecendo a necessidade de alterar o Regulamento n.º 06/2009, de 9 de Setembro, aproveitou-se a oportunidade para se proceder à correcção de algumas imprecisões que este apresentava.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2009, de 7 de Setembro, da alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro e alterado pelo Decreto-Lei nº 1/2016, de 11 de Janeiro, manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

Artigo 1º

Alteração

Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Regulamento n.º 06/2009, de 9 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Objeto

1. *O presente regulamento sujeita a servidões aeronáuticas a área confinante com o NDB (Non Directional Beacon) do aeródromo de Preguiça, ilha de São Nicolau e com a antena de comunicações VHF deste aeródromo, definidas no artigo 2º e delimitadas na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.*

2. *A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08).*

Artigo 2º

Área de servidão

As servidões aeronáuticas radioelétricas compreendem as seguintes zonas:

a) *Zona 1A, zona primária de protecção do NDB, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 200 m e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:*

<p>16° 33' 45,60" N</p> <p>24° 16' 59,48" W</p>

b) *Zona 2A, zona secundária de protecção do NDB, compreende toda a área de terreno ou de água confinante com a zona primária deste NDB e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 1000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da Zona 1A;*

c) *Zona 1B, zona primária de protecção da antena de comunicações VHF, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 m e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:*

<p>16° 35' 23,73" N</p> <p>24° 17' 09,74" W</p>

d) *Zona 2B, zona secundária de protecção da antena de comunicações VHF, compreende toda a área de terreno ou de água confinante com a zona primária desta antena de comunicações VHF e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da Zona 1B.*

Artigo 3º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e atividades condicionados nas zonas 1A e 1B

1. *Na zona 1, identificada nas alíneas a) e c) do artigo 2º é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:*

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) *Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do NDB e da antena de comunicações VHF;*
- h) [...];
- i) *Quaisquer actos ou atividades que inequivocamente possam afectar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do NDB e da antena de comunicações VHF.*

2. *Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.*

3. *Nos casos em que se dispensar a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.*

Artigo 5º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2A do NDB

1. *Na zona 2A, identificada na alínea b) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:*

- a) [...];
- b) *A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do limite exterior da zona primária de protecção do NDB, considerando-se este limite situado à cota absoluta de 70,45m.*

2. [...].

3. *Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.*

4. *Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.*

Artigo 6º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2B da antena VHF

1. *Na zona 2B, identificada na alínea d) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:*

- a) [...];



b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do local da instalação da antena e cujas coordenadas são referidas na alínea c) do artigo 2º deste diploma, considerando-se a origem desta superfície limitativa, situada à cota absoluta de 188,11 m.

2. [...].

3. [...].

4. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

5. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 7º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objecto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.»

Artigo 2.º

Repúblicação

É republicado em anexo o Regulamento n.º 06/2009, de 9 de Setembro, com a alteração que resulta do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 17 de julho de 2017. – O Presidente, *João dos Reis Monteiro*.

**ANEXO
(a que se refere o artigo 2º)**

Regulamento n.º 06/2009,

de 9 de setembro

Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento sujeita a servidões aeronáuticas a área confinante com o NDB (Non Directional Beacon) do aeródromo de Preguiça, ilha de São Nicolau e com a antena de comunicações VHF deste aeródromo, definidas no artigo 2º e delimitadas na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo "Earth Gravity Model-2008" (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

As servidões aeronáuticas radioelétricas compreendem as seguintes zonas:

a) Zona 1A, zona primária de protecção do NDB, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 200 m e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

16º 33' 45,60" N
24º 16' 59,48"W

b) Zona 2A, zona secundária de proteção do NDB, compreende toda a área de terreno ou de água confinante com a zona primária deste NDB e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 1000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da Zona 1A;

c) Zona 1B, zona primária de proteção da antena de comunicações VHF, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 m e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

16º 35' 23,73" N
24º 17' 09,74"W

d) Zona 2B, zona secundária de protecção da antena de comunicações VHF, compreende toda a área de terreno ou de água confinante com a zona primária desta antena de comunicações VHF e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da Zona 1B.

Artigo 3º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e atividades condicionados nas zonas 1A e 1B

1. Na zona 1, identificada nas alíneas a) e c) do artigo 2º é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos bem como desenvolvimento de vegetação com altura superior a 1,5 m acima do solo;
- e) Instalação de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de geradores eólicos;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do NDB e da antena de comunicações VHF;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica para além dos electrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer actos ou atividades que inequivocamente possam afectar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do NDB e da antena de comunicações VHF.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.

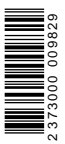
3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2A do NDB

1. Na zona 2A, identificada na alínea b) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do número 1 do artigo 4º;



b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do limite exterior da zona primária de protecção do NDB, considerando-se este limite situado à cota absoluta de 70,45 metros m.

2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea b) do número anterior é de 10%.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 6º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2B da antena VHF

1. Na zona 2B, identificada na alínea d) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do nº 1 do artigo 4º;
- b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma

superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do local da instalação da antena e cujas coordenadas são referidas na alínea c) do artigo 2º deste diploma, considerando-se a origem desta superfície limitativa, situada à cota absoluta de 188,11 metros.

2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea b) do número anterior é de 1% para os obstáculos metálicos e de 2% para os restantes obstáculos.

3. Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-se obstáculos metálicos nomeadamente as linhas aéreas de transporte de energia, agregados de mais de quatro linhas telefónicas aéreas (oito fios), hangares, armazéns e pavilhões de grande vão com estrutura ou cobertura metálicas, torres para antenas, vedações em rede metálica de comprimento superior a 2 metros e grandes depósitos de sucata ou de materiais metálicos.

4. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

5. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

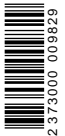
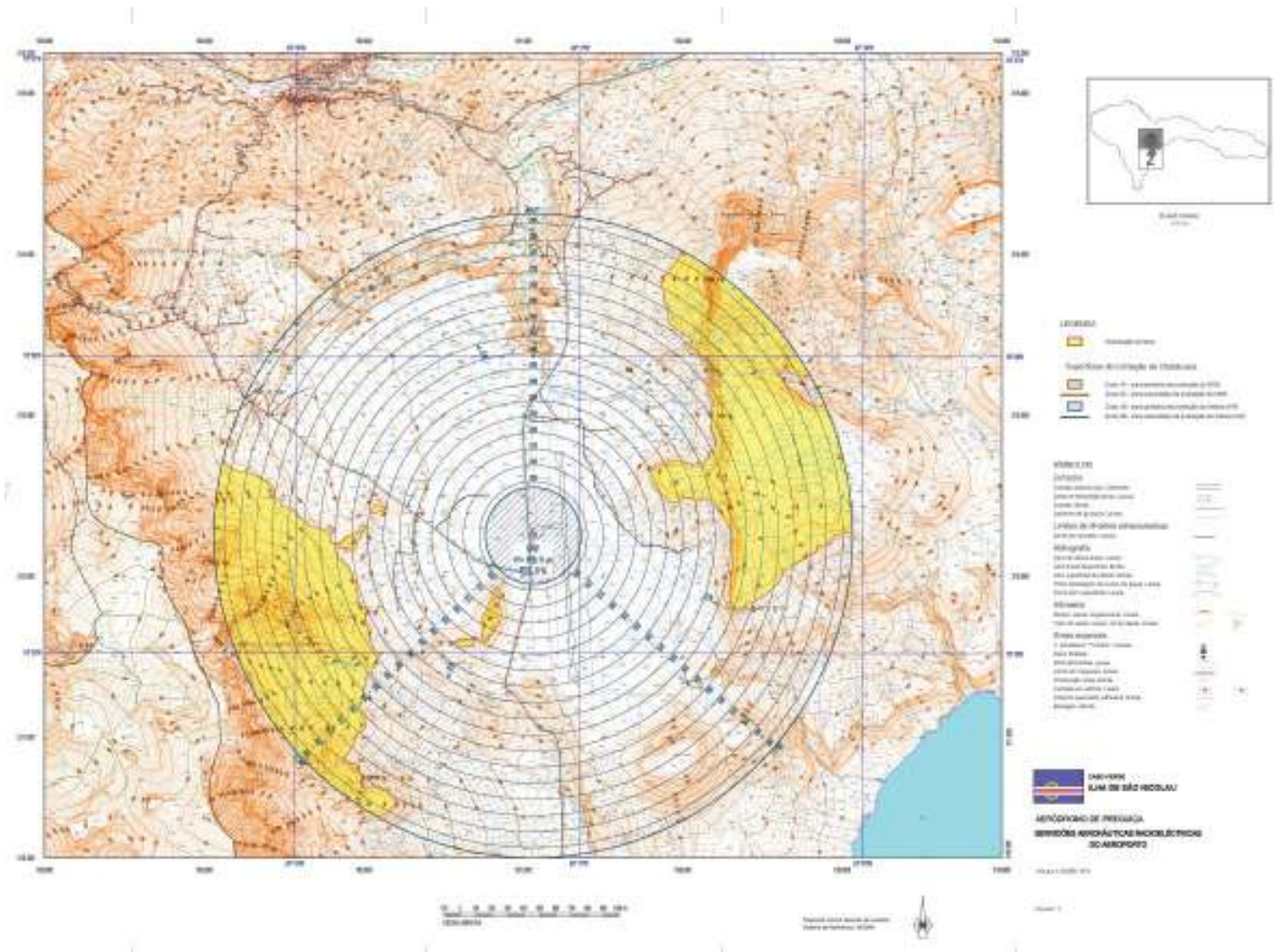
Artigo 7º

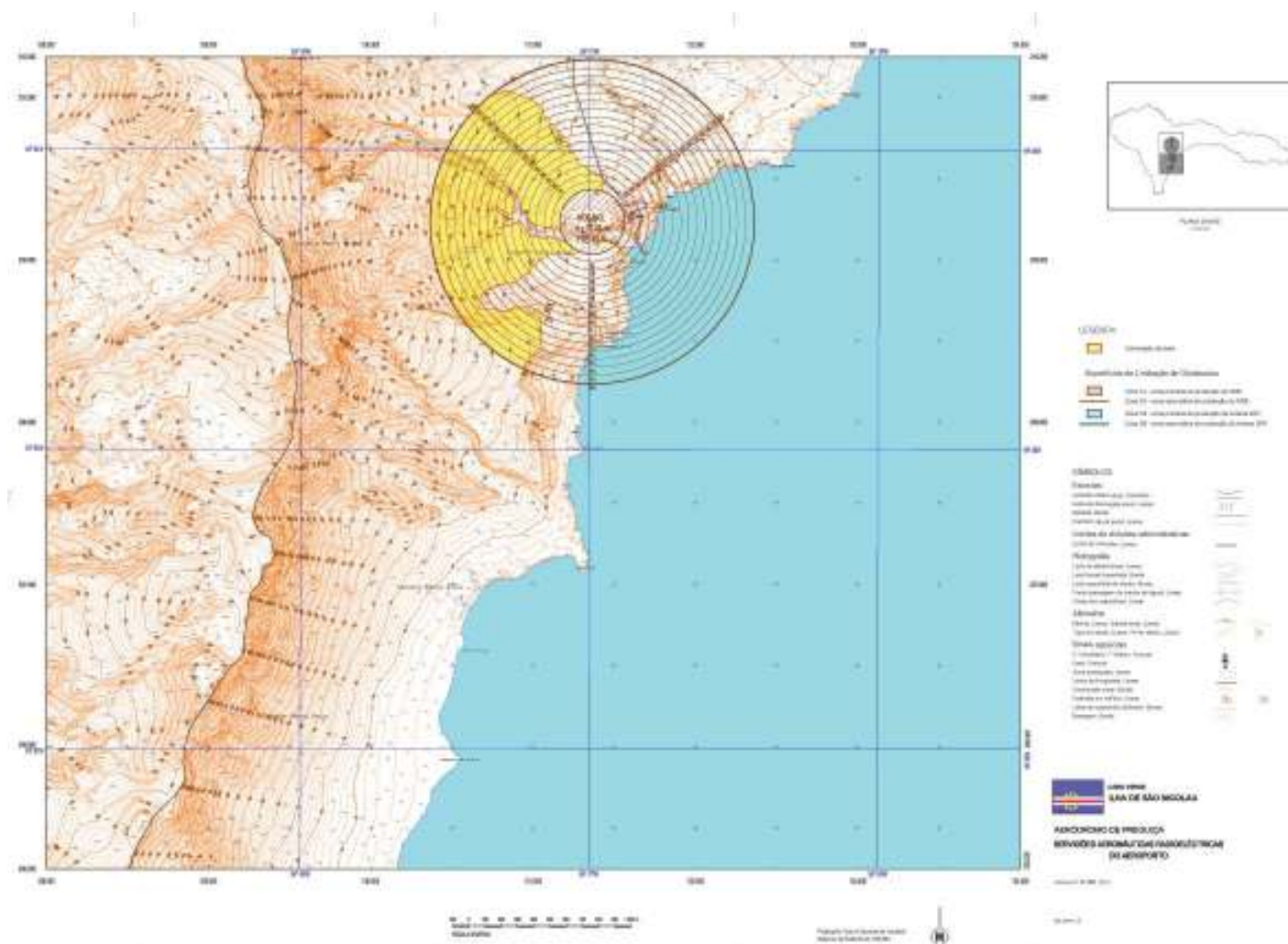
Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objecto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.

Anexo

Planta da servidão radioelétrica do aeródromo de Preguiça





O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, *João dos Reis Monteiro*

Regulamento nº 06/AED/2017
de 11 de agosto

A autoridade aeronáutica constituiu, através do Regulamento n.º 07/2009, de 9 de Setembro, a servidão aeronáutica nas zonas confinantes com o aeroporto da Boavista, situado na ilha de Boavista.

Este diploma definiu doze zonas de servidão aeronáutica e os limites de espaço aéreo abrangidos, considerando as exigências da proteção da funcionalidade da infraestrutura e de proteção de pessoas e bens à superfície.

No entanto, a revisão e actualização das coordenadas geográficas dos pontos relevantes para a caracterização e definição das zonas abrangidas pelo regime de servidão e a conformação com a Lei nº 34/VIII/2013, que estabelece os limites máximos de ruído, obrigaram a autoridade aeronáutica, entidade competente nos termos do Código Aeronáutico, a proceder à alteração deste diploma.

Assim, foram actualizadas as coordenadas geográficas segundo o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08) e a zona 5 adequou-se aos limites máximos de ruído de acordo com dois tipos possíveis de ocupação do solo, zonas sensíveis e zonas mistas.

Deste modo, todas as alterações consagradas visam manter o espaço aéreo confinante com o aeroporto e instalações de apoio à navegação aérea livre de obstáculos e condicionar construções na proximidade dos mesmos que afectem a sua conveniente utilização e a protecção de pessoas e bens à superfície.

Outrossim, reconhecendo a necessidade de alterar o Regulamento n.º 07/2009, aproveitou-se a oportunidade para se proceder à correcção de algumas imprecisões que este apresentava.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro, da alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

Artigo 1º

Alteração

Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º e 16º do Regulamento n.º 07/2009, de 9 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Objecto

1. O presente regulamento visa estabelecer servidões aeronáuticas na área confinante com o aeródromo Internacional Aristides Pereira na Ilha da Boavista, abrangida na planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

A área sujeita a servidão compreende as seguintes zonas: